



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEXTA TURMA ESPECIAL**

**Processo nº** 35381.001110/2005-59  
**Recurso nº** 142.126 Voluntário  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO  
**Acórdão nº** 296-00.042  
**Sessão de** 28 de novembro de 2008  
**Recorrente** RB EMPREGOS TEMPORÁRIOS LTDA  
**Recorrida** SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/1999 a 03/11/2003

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.  
APRESENTAÇÃO DE GFIP EM DESCONFORMIDADE COM  
O MANUAL DE ORIENTAÇÃO. INFRAÇÃO.

Configura infração à legislação previdenciária a apresentação da  
GFIP com desobediência ao que estabelece o respectivo Manual  
de Orientações.

INFRAÇÃO. APURAÇÃO DE PERÍODO DECADENTE E  
NÃO DECADENTE. PENALIDADE FIXA NÃO VINCULADA  
AO NÚMERO DE INFRAÇÕES.

Para as infrações em que não há alteração do valor da penalidade  
em função do número de infrações verificadas, o fato de haver  
ocorrências em períodos alcançados pela decadência não torna o  
lançamento improcedente, desde que haja infração detectada em  
período em que o fisco ainda possa aplicar a multa.

CORREÇÃO DA INFRAÇÃO APÓS O INÍCIO DO  
PROCEDIMENTO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE  
ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE DENÚNCIA  
ESPONTÂNEA.

A denúncia espontânea somente pode ser argüida se o sujeito  
passivo saneou a infração antes de qualquer procedimento  
fiscalizatório relacionado ao ilícito administrativo praticado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n° 35381.001110/2005-59  
Acórdão n.º 296-00.042

2º CC/MF - Sexta Câmara  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 23/03/09  
*[Assinatura]*  
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho  
Matr. Siape 751683

CC02/T96  
Fls. 111

Acordam os Membros da Sexta Turma Especial do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

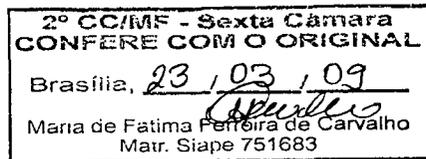


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO

Relator

---

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Freitas de Souza Costa e Lourenço Ferreira do Prado (Suplente convocado).



## Relatório

### O lançamento

O lançamento em destaque refere-se ao Auto-de-Infração - AI, DEBCAD nº 35.767.475-8, o qual decorreu do fato do sujeito passivo acima qualificado haver apresentado a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP em desconformidade com o respectivo manual de orientações, contrariando desta forma o que dispõe o inciso IV e §§ 1º e 3º do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, combinado com o inciso IV e § 2º do art. 225 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999. A penalidade aplicada assumiu o valor de R\$ 1.035,92 (um mil trinta e cinco reais e noventa e dois centavos).

Segundo o Relatório Fiscal da Infração, fl. 04, a empresa deixou de apresentar as GFIP relativas aos estabelecimentos filiais nas competências 01/1999 a 12/2003, conforme discrimina. Assevera que como as filiais arroladas não contavam com segurados a seu serviço no período citado, as guias deveriam ter sido declaradas com indicação de ausência de movimento.

### O recurso

Inconformado com a decisão *a quo*, o sujeito passivo apresentou recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, fls. 72/78, contra a Decisão Notificação nº 21.426.4/0029/2005, de 28/03/2005, fls. 54/58, de lavra da Delegacia da Receita Previdenciária em Jundiaí (SP), a qual declarou procedente o lançamento.

Inicialmente alega que a exigência do depósito para garantia de instância fere a Constituição, mormente, os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Depois, assevera que as competências anteriores a março de 2000 não podem ser incluídas na autuação, haja vista que o prazo decadencial aplicado às contribuições previdenciárias é de cinco anos conforme previsto no art. 173 do CTN.

No mérito, argüi que durante a ação fiscal não lhe foi oportunizada a faculdade de entrega das GFIP com o código correto. Todavia, ao contrário do que se afirma na decisão recorrida, fisco deveria sim ter orientado o sujeito passivo a sanear a falta, haja vista que, embora a esse seja imposto o dever de prestar a declaração, sempre há o risco de se cometer erros, sejam de fato ou de direito.

Além de que, a não indicação do código incorreto na GFIP não acarretou em evasão de receitas ao erário.

Conclui que a decisão que declarou procedente a autuação deve ser reformada.

As contra-razões

*Handwritten signature*

O órgão de primeira instância apresentou contra-razões, fls. 94/95, reconhecendo a tempestividade do recurso e o afastamento da exigência do depósito recursal prévio, esse por força da decisão judicial colacionada, fls. 90/93.

Afirma que a decisão *a quo* deve ser mantida, haja vista que a recorrente apenas repetiu em sua peça de inconformidade os argumentos já apresentados anteriormente.

A conversão do julgamento *ad quem* em diligência

Tendo notícia de que a liminar que afastava a exigência do depósito para garantia de instância havia sido cassada em sede de agravo de instrumento, a Segunda Câmara de Julgamento do CRPS, resolveu, pelo Acórdão nº 269/2006, fls. 94/95, que o processo deveria retornar à origem para que fosse oportunizado prazo para a recorrente comprovar a efetivação do aludido depósito.

Em despacho, fl. 108, o órgão da SRP dá conta de que sentença de mérito superveniente, fls. 102/107, voltou a afastar a exigência do depósito prévio.

Os autos, então, subiram para análise do recurso.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO, Relator

Os requisitos de admissibilidade foram cumpridas e o recurso deve ser conhecido.

Início pela preliminar de decadência. É cediço que após a edição da Súmula Vinculante nº 08, de 12/06/2008 (DJ 20/06/2008), o prazo de que dispõe o fisco para a constituição do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias passou a ser regido, com efeito retroativo, pelas disposições do Código Tributário Nacional – CTN, posto que o art. 45 da Lei nº 8.219/1991 foi declarado inconstitucional.

Esse posicionamento da Corte Maior traz impacto não só em relação às exigências fiscais decorrentes do inadimplemento da obrigação principal, mas interfere também nos lançamentos das multas por desobediência a deveres instrumentais vinculados à fiscalização das contribuições. Diante disso, uma vez ocorrida a infração teria o fisco o prazo de cinco anos para efetuar o lançamento da multa correspondente.

Todavia, no caso em tela observa-se que as infrações ocorreram em amplo período (01/1999 a 12/2003), o que leva a conclusão que houve falhas em período abarcado pela decadência e outros de período em que o fisco ainda teria o direito de lançar a multa, considerando-se que a autuação deu-se em 28/03/2005, com ciência do autuado em 04/04/2005.

Por outro lado, deve-se levar em conta que o valor da penalidade foi aplicado no seu mínimo, conforme Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fl. 05, e não se altera em razão do número de competências em que o sujeito passivo apresentou a GFIP em desconformidade

com o manual, dito de outro modo, para fins de aplicação da multa (art. 283, “caput” e § 3º, do RPS), para cada ação fiscal, considera-se uma única infração independentemente da quantidade de ocorrências verificadas.

Assim, mesmo que a recorrente não pudesse ser autuada pelas falhas no preenchimento da GFIP relativas a períodos decadentes, é certo que há competências incluídas na ação fiscal em que não se pode falar em decadência.

Vencidas as preliminares, passo agora a apreciar a única questão meritória apresentada. Alega a recorrente que a Auditoria não lhe orientou ou permitiu efetuar a correção da falta ainda durante a ação fiscal, fato que tornaria improcedente a autuação. Não posso concordar com essa afirmação.

As falhas apontadas pela fiscalização decorreram não envio das GFIP dos estabelecimentos sem empregados com a codificação indicativa de ausência de fatos geradores, irregularidades essas não contestadas pela recorrente. Assim, ao verificar a ocorrência de infração à legislação previdenciária, o Auditor deve imediatamente lavrar o correspondente Auto de Infração, como manda o art. 293 do RPS<sup>1</sup>.

A correção da irregularidade após o início da ação fiscal não tem o condão de inibir a autuação, posto que nesse momento já não há o que se falar em denúncia espontânea, conforme se depreende do art. 138 do CTN:

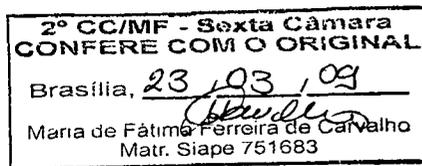
*“Art. 138.-A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

*Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”*

Portanto, o lançamento em questão mostra-se em consonância com a legislação de regência.

A correção da infração não depende de autorização da Auditoria Fiscal, porque, como o próprio sujeito passivo afirma a obrigação de entregar a GFIP com as informações de interesse do órgão da Seguridade Social é um dever que a lei impõe aos contribuintes, independentemente de autorização do fisco. Através da Resolução INSS/PR nº 637, de 26 de Outubro de 1998, foi aprovado o Manual de Orientação e Preenchimento da Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, o qual vem sendo atualizado a cada nova versão do programa. Aos contribuintes cabe consultar esse manual acerca de suas dúvidas quanto ao preenchimento da referida guia informativa.

<sup>1</sup> Art. 293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, será lavrado auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, dia e hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.



Acertadamente a decisão de primeira instância adverte que nas Instruções ao Contribuinte, anexo do Auto-de-Infração, fls. 02/03, há orientação no sentido de que, se houvesse a correção da falta, poderia o contribuinte obter o benefício da atenuação ou mesmo da dispensa da multa. O que vemos nos autos é que a recorrente nem na defesa, tampouco no recurso trouxe qualquer prova de haver saneado a falha, preferindo transferir para a Auditoria a responsabilidade pela sua desídia em tomar as providências que o caso reclamava. Isso não se admite.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso, negando-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2008

  
KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO